

Artigo 343.º «Encargos gerais — Abono de família»	5.850\$00
Artigo 345.º «Encargos gerais — Duplicação de vencimentos»	14.625\$00
	<u>146.250\$00</u>

4) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 11.106\$25 a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 4), alínea b), 2.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na provincia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 200.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças indígenas»	7.500\$00
Artigo 201.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 2), alínea a) «Fardamento e calçado às praças europeias e indígenas — A 19 praças europeias»	1.250\$00
N.º 3), alínea b) «Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídio para funerais — A pagar na provincia»	1.250\$00
N.º 4), alínea b) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — A pagar na provincia»	1.106\$25
	<u>11.106\$25</u>

Ministério do Ultramar, 20 de Novembro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Angola, Estado da Índia e Timor. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 39 916

O conselho escolar do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos representou sobre a conveniência de se conferir às habilitações de qualquer das alíneas do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, que reorganizou o ensino liceal, o valor de estudo preparatório para admissão ao curso de Administração Ultramarina.

Anteriormente à remodelação do ensino liceal agora vigente aquela admissão realizava-se segundo o disposto na alínea d) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946, que reorganizou a Escola Superior Colonial (hoje Instituto Superior de Estudos Ultramarinos), o qual se referia ao curso complementar dos liceus, portanto a qualquer das modalidades — Letras ou Ciências — que esta habilitação compreendia.

Verificou-se, na vigência dessa disposição, que predominou entre os alunos admitidos a preparação das Ciências, havendo porém alguns com a de Letras que seguiram com êxito os estudos ultramarinos.

A exposição do conselho escolar é procedente, visto que as actividades administrativas, para as quais o curso

em causa constitui habilitação, compõem-se de uma variedade de funções, a qual precisamente ficará mais bem servida se ao respectivo quadro forem fornecidos elementos individuais portadores de formações ou preparações com correspondente variedade.

Vem pois o presente decreto-lei solucionar o assunto, de acordo com as razões expostas, em relação ao curso de Administração Ultramarina. Quanto ao de Altos Estudos Ultramarinos, repõe-se inteiramente o regime de admissão que lhe estabelecera a reorganização da Escola Superior Colonial (hoje Instituto Superior de Estudos Ultramarinos), que o preceito do Decreto n.º 36 507, acima mencionado, viera afectar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para admissão à matrícula no curso de Administração Ultramarina do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos constitui habilitação preparatória qualquer das modalidades do 3.º ciclo dos liceus com a classificação não inferior a 14 valores ou aprovação em exame de admissão.

§ único. São consideradas para este efeito as equiparações referidas nos artigos 10.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, 14.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro do mesmo ano, e 11.º do Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951.

Art. 2.º A admissão ao curso de Altos Estudos Ultramarinos obedecerá às disposições constantes do Decreto-Lei n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 5 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Serviços docentes do ensino primário

Artigo 843.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos e diuturnidades dos professores do quadro geral do ensino primário»	8.000.000\$00
--	---------------

Para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Gratificações aos regentes efectivos e agregados de postos escolares»	+ 8.000.000\$00
--	-----------------

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953, esta alteração mereceu, por despacho de 10 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Novembro de 1954. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 917

1. Na região pliocénica situada na margem esquerda do Tejo existem frequentes núcleos de pequenas explorações agrícolas onde estão fixados milhares de famílias, que, pelo seu esforço, submeteram os solos arenosos, outrora pouco produtivos, a um regime de cultura que pode considerar-se intensivo.

Este fenómeno de colonização espontânea teve origem na divisão de grandes herdades em courelas que foram entregues à exploração directa dos cultivadores, por aforamento, venda, arrendamento e, em pequena parte, por parceria.

2. Dispersos como foram, no espaço e no tempo, e sem submissão a qualquer plano, não resultou daqueles empreendimentos a generalização da empresa familiar perfeita, capaz de assegurar a autonomia económica duma família média de cultivadores, sob a forma de casal agrícola, como o definem as Leis n.ºs 2014, de 27 de Maio de 1946, e 2072, de 18 de Junho de 1954. Na sua grande maioria, as referidas explorações apresentam-se como fonte de rendimentos complementares do trabalho assalariado, ou do exercício de profissões não agrícolas.

Estes movimentos de colonização, à margem da intervenção do Estado, apresentam um valor económico, traduzido na mobilização de recursos até então inactivos, e um interesse social, representado pela estabilidade de vida de apreciável número de famílias rurais.

Por tais motivos, interessa ao Governo conservar os resultados obtidos, evitando o desaparecimento desses núcleos de povoamento e dando às famílias fixadas a estabilidade indispensável à continuação do processo iniciado de valorização da terra.

3. Em relação à maior parte da área colonizada, em que a terra foi adquirida por compra ou aforamento, o problema da estabilidade da exploração está resolvido. Outro tanto, porém, não sucede com os casos, aliás ainda frequentes, em que a posse foi titulada por arrendamento.

Ao Governo têm sido feitas exposições relativas a vários casos em que, por exigências de aumento de renda ou acções de despejo, numerosos chefes de família estão na perspectiva de regressar à condição de simples assalariados, tão precária nas regiões de monocultura de sequeiro.

Entre esses casos, mostram-se particularmente graves os dos chamados «Foros de Cabanas», situados na freguesia da Quinta do Anjo, concelho de Palmela, e os de «Fernão Ferro», da freguesia de Arrentela, concelho do Seixal.

Nestes dois núcleos de povoamento estão instaladas, já há muitas dezenas de anos, algumas centenas de famílias.

A data do arrendamento os terrenos encontravam-se incultos e cobertos de mato alto, circunstância que, aliada à natural pobreza dos solos e à ausência de

água para rega, conduzia a valores da terra bastante diminutos.

Muitos contratos foram celebrados por prazos longos e as rendas fixadas só se justificariam como foro.

Também em alguns casos o aforamento teria sido tratado entre proprietário e cultivadores, ficando estes designados na região por foreiros e, porque não chegaram a ser celebradas as respectivas escrituras públicas, só podem agora invocar o arrendamento. Mas, na verdade, os arrendatários comportaram-se como se estivessem ao abrigo de um regime estável. Desbravaram a terra, abriram poços, plantaram árvores de fruto, melhoraram o solo e, na maioria, construíram a habitação. Passaram-se décadas e nas explorações sucederam-se filhos e netos; em muitos casos as terras são hoje cultivadas já pela terceira geração da família.

Quando agora o senhorio requer o despejo ou exige aumentos de renda correspondentes ao rendimento das benfeitorias, que, afinal, foram fruto do trabalho e de investimentos exclusivamente da conta dos arrendatários, encontram-se estes absolutamente desprotegidos em face da vigente legislação sobre arrendamento, inadequada para regular fenómenos de colonização. Não podem provar que as benfeitorias tenham sido autorizadas por escrito e, também, por outro lado, como muitos dos contratos foram celebrados por períodos superiores a vinte anos e todos duram já há mais tempo, não lhes é reconhecido o direito a qualquer indemnização.

É de frisar que as benfeitorias atingiram valores muito superiores ao capital-terra.

4. Não pode o Estado permanecer indiferente perante o risco de serem comprometidos o valor económico e o interesse social que aqueles núcleos de povoamento representam.

Depois de atento estudo do problema e das várias soluções que ele comporta, concluiu-se que nestes casos tem inteira aplicação a expropriação por utilidade pública.

Encarrega-se, assim, a Junta de Colonização Interna de proceder à expropriação e de vender a terra adquirida aos actuais cultivadores, com espera de pagamento do preço, nas condições estabelecidas no regime jurídico da colonização.

Os meios financeiros para levar a efeito a expropriação serão fornecidos por força de dotação, a inscrever no orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Economia, para aquisição de propriedades, de acordo com a lei orgânica da Junta (Decreto-Lei n.º 26 053, de 19 de Dezembro de 1946).

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarada de utilidade pública urgente a expropriação, pela Junta de Colonização Interna, das propriedades denominadas «Quinta da Torre», freguesia da Quinta do Anjo, concelho de Palmela, e «Foros de Fernão Ferro», freguesia de Arrentela, concelho do Seixal.

§ 1.º A expropriação prevista no presente artigo é limitada às parcelas das referidas propriedades que à data deste diploma estejam a ser exploradas sob espécie contratual diversa da enfiteuse.

§ 2.º O valor dos terrenos expropriados, para os efeitos do artigo 10.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e demais legislação vigente, será o que teriam no estado de incultos, acrescido unicamente das benfeitorias realizadas pelos proprietários.

Art. 2.º Adjudicadas à Junta de Colonização Interna as propriedades expropriadas, serão estas vendidas aos